

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.742, DE 2000**

Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a destinação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a destinação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.

Art. 2º O art. 320 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 320.** A receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, infra-estrutura de transportes, fiscalização e educação de trânsito, obedecidos os seguintes percentuais de destinação: (NR)”

“I – setenta por cento serão aplicados em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito; (NR)”

“II – vinte e cinco por cento serão aplicados em obras de

infra-estrutura de transportes; (NR)"

"III – cinco por cento serão depositados, mensalmente, na conta do Fundo de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET – , de âmbito nacional, para aplicação em segurança e educação de trânsito. (NR)"

"§ 1º A aplicação dos recursos prevista no inciso I deve priorizar a educação de trânsito e a aquisição de equipamentos utilizados no socorro às vítimas de acidentes de trânsito. (NR)

"§ 2º A aplicação do percentual de que trata o inciso II será mensal, proibindo-se sua acumulação. (NR)

"§ 3º No caso de devolução por deferimento de recurso do valor arrecadado de multa processada, o valor a ser devolvido será descontado do montante depositado no FUNSET no mês subsequente. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado WANDERLEY MARTINS  
Relator